

Registro: 2014.0000296109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007919-32.2009.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante/apelado RENATO LAFAIETE DE PAULA. são apelados/apelantes FERNANDA RODRIGUES DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) ANA LUIZA DE PAULA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), Apelados TRANSPORTES VILSON VERONEZI LTDA e LEONARDO DINIZ ELÓI.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 13 de maio de 2014.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007919.32.2009.8.26.0323

Comarca: Lorena

Apelantes e apelados: Renato Lafaiete de Paula e Fernanda Rodrigues de Paula (justiça gratuita) e Ana Luiza de Paula

Apelados: Transportes Vilson Veronezi Ltda e Outro

Juiz: Gustavo Pisareswski Moisés

VOTO 6537

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente entre motocicleta e caminhão, com vítima fatal - Ajuizamento da ação pelas filhas da vítima - Configuração da culpa do segundo corréu, irmão das autoras - Condenação no pagamento da quantia de R\$ 108.345,00 pelos danos materiais e no valor de R\$ 100.00,00 a título de danos morais - Improcedência da ação quanto aos demais corréus - Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por FERNANDA RODRIGUES DE PAULA e ANA LUIZA DE PAULA em face de LEONARDO DINIZ ELOI e RENATO LAFAIETE DE PAULA e TRANSPORTES VILSON VERONEZI LTDA, julgada improcedente com relação ao primeiro e terceiro réus, e procedente com relação ao segundo réu, para condená-lo no pagamento às autoras a título de danos materiais, o valor de R\$ 108.345,00 e a título de danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00, com atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato. As autoras foram condenadas ao pagamento da verba honorária do advogado do primeiro e do terceiro réu, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade. O



segundo réu foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do que se liquidar.

Apela o corréu Renato Lafaiete de Paula argumentando que reconhece o seu erro, e que os valores objeto da condenação são excessivos, e além das suas possibilidades financeiras, motivo pelo qual reclama a sua redução. Afirma que não se lembra do ocorrido, e que os demais réus também devem arcar com a condenação.

Apelam as autoras pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que não concordam com a condenação na verba honorária do segundo réu porque houve culpa concorrente dos demais para o acidente que vitimou a sua mãe. Requer, assim, a condenação dos réus, ainda que um deles efetue o pagamento para exigir dos demais, para reparar os danos materiais e morais sofridos.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alegam os autores que, em 18/11/2006, os réus se envolveram em acidente de trânsito entre uma motocicleta e um caminhão, que causou a morte de Maria Antonia de Paula, mãe das autoras.

Afirmam que sofreram prejuízos materiais, além do dano moral, pela perda do ente querido.

Assim, requerem a condenação dos réus no pagamento do montante de R\$ 108.345,00 pelo dano material sofrido, além da quantia de R\$ 100.000,00 a título de dano moral, pela morte da mãe.



A ré Transportes Vilson Veronezi Ltda, citada, ofertou contestação, alegando, em resumo, que as autoras agem de má-fé, tendo incluído o seu irmão Renato Lafaiete de Paula no polo passivo da ação. Afirma que o responsável pelo acidente foi Renato, fato que foi omitido na inicial, tendo sido comprovada a sua autoria no processo criminal. Preliminarmente requer a inépcia da inicial, a correção do polo ativo e a ilegitimidade de parte passiva de Leonardo Diniz Elói. Ainda, sustenta a sua ilegitimidade de parte passiva, pois não tem qualquer vinculação com o terceiro réu. Aduz que está preclusa a questão da culpa, por já haver sido decidida no crime. Alega que não é responsável pela indenização, não há nexo causal, esclarecendo que as autoras deixaram de comprovar fato constitutivo do seu direito. Impugna os pedidos de condenação nos danos material e o moral e o pensionamento. Requer a condenação nas penas pela litigação de má-fé.

A ação foi julgada procedente quanto ao corréu Renato, e improcedente quanto aos demais corréus.

Ora, pelo que se verifica dos autos o acidente ocorreu por culpa de Renato Lafaiete de Paula, irmão das apelantes. Aliás, em seu apelo ele reconhece que errou.

Ademais, na esfera penal, o motorista do caminhão Leonardo Diniz Elói foi absolvido, não havendo, assim, reconhecimento de sua culpa, nem restou reconhecida a culpa concorrente, tendo o dispositivo da sentença penal transitado em julgado (fl. 370 e 372).



Cumpre notar que a sentença penal reconheceu a culpa de Renato Lafaiete de Paula, porém tornou extinta a punibilidade do réu, ante o reconhecimento do perdão judicial, com fundamento no art. 107, IX c.c. art. 121, § 5°, do Código Penal (fl. 370).

Ora, "a responsabilidade civil é independe da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal", na forma do art. 935 do Código Civil.

O reconhecimento da culpa na esfera penal afastada a sua discussão na esfera civil.

A alegação de que a condenação é excessiva, do mesmo modo, não socorre o apelante, visto que em primeiro grau ele concordou com os pedidos e valores formulados na inicial.

Portanto, tendo dado causa aos danos mencionados na inicial, deve suportar integralmente o ônus da culpa.

Demais, o dano moral restou configurado, ante a perda da mãe, fato que impôs severo sofrimento às autoras, uma delas menor à época.

No que toca ao *quantum* reparatório pela dor moral, como é de conhecimento, a reparação pecuniária derivada do dano moral tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma compensação agradável.

O castigo, que é a reparação do dano, ostenta efeito pedagógico, para que se acautelem os responsáveis, a fim de que



não reincidam na prática lesiva.

Para o encontro dos danos morais há que se atentar para princípios que sejam fundamentados nos reflexos danosos sofridos pela vítima, levando em conta a condição das partes, o grau de culpa, e a extensão do dano, sendo, dessa forma, a base da teoria da reparação dos danos no sistema brasileiro.

O direito não repara o padecimento, a dor, a aflição, mas sim as suas consequências pela privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido judicialmente.

O problema do *quantum* indenizatório, de tão importante que se mostra, tem levado casos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dada a diversidade de critérios no encontro do justo valor para o dano moral.

No caso presente, a reparação pelo dano moral deve ser mantida, por ser razoável e proporcional à ofensa perpetrada pelo corréu Renato.

Observe-se que os recursos estão mal fundamentados, porém, não violaram os arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de má-fé, não se vislumbram as hipóteses do art.17 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixa-se de condenar as autoras nas sanções por dolo processual.

Posto isso, nega-se provimento aos recursos.

CLÁUDIO HAMILTON Relator